

DECISÃO N° 3351182

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.275410/2021-96
Autuada: SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
AIS n.: 3578214215
Recurso SEI n.: 2509825

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (postagem realizada no dia 31/07/2023 - Sedex 12, fls. 27 SEI 2509825, recebido em 01/08/2023 - carimbo), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpro-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Observo que não há como caracterizar as atenuantes previstas no artigo 7º, incisos I e III, da Lei nº 6.437, de 1977. A recorrente é intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site, o que demonstra relação de causalidade da conduta. Além disso, a aplicação do inciso III requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. A recorrente adotou providências após ser notificada da irregularidade acerca da publicidade e exposição à venda do medicamento sem registro/notificação na Anvisa.

Observo que foi considerada a primariedade da Recorrente, conforme consignado em decisão de primeira instância.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente rebatidas na manifestação da área autuante e decisão de primeira instância.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco da conduta irregular (alto).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/12/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3351182** e o código CRC **DD0FAEE9**.
